



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 45ª Vara Cível - Foro Central Cível

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 4005292-15.2025.8.26.0100/SP

AUTOR: ----

RÉU: ----

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de regresso ajuizada por ----- em face de -----.

Alega a autora, em síntese, que celebrou com a empresa representante ----- contrato de seguro viagem, consubstanciado na apólice nº -----, com cobertura para atrasos e extravios de bagagens de pessoas físicas que contratassem seguro com aludida empresa representante, na qualidade de intermediadora. Relata que a beneficiária do seguro, ao realizar viagem aérea operada pela ré, teve sua bagagem extraviada ao chegarem ao destino final, tendo registrado a irregularidade por meio de PIR junto à companhia aérea. Afirma que, em razão do ocorrido, a segurada foi compelida a adquirir itens essenciais e que, diante dos prejuízos suportados, a seguradora procedeu ao pagamento de indenização securitária no valor total de R\$ 1.600,44 (mil seiscentos reais e quarenta e quatro centavos), em 09/11//2023. Em razão do desembolso, afirma ter se sub-rogado nos direitos dos beneficiários para buscar da ré o ressarcimento dos valores despendidos.

Requer, portanto, a procedência da ação para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 1.600,44.

Citada, a ré apresentou contestação (evento 16), arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, sob o fundamento de que já havia indenizado diretamente a passageira antes do pagamento realizado pela seguradora no valor de R\$ 4.392,95 (quatro mil, trezentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos), em 08/11/2023. No mérito, alega a impossibilidade de sub-rogação nos moldes pretendidos, argumentando que o contrato de seguro foi celebrado exclusivamente entre a autora e sua segurada, sendo a TAP estranha a essa relação jurídica. Aduz que a seguradora sub-rogada não pode ostentar mais direitos do que os que detinha o segurado, e que impor à companhia aérea o dever de ressarcir integralmente o valor pago pela seguradora configuraria enriquecimento ilícito e transferência indevida dos riscos da atividade securitária. No mais, afirma que a bagagem foi localizada e devolvida em 01/08/2023, apenas um dia após o desembarque, dentro, portanto, do prazo de 21 dias previsto na Resolução 400 da ANAC e no art. 17, §3º da Convenção de Montreal, o que afastaria qualquer responsabilidade pelo extravio. Impugna as notas fiscais juntadas, afirmando estarem redigidas em idioma estrangeiro sem tradução juramentada, bem como sustenta que os itens adquiridos pela passageira não eram essenciais e que parte das compras foi realizada após a devolução da bagagem, rompendo o nexo causal com o evento danoso.

Pugna, portanto, pela extinção do processo sem julgamento do mérito pela perda do objeto. Subsidiariamente, a improcedência total da ação, com condenação da autora em honorários de sucumbência.

Houve réplica (evento 21).

Instadas a se manifestarem acerca de provas, as partes não as requereram (eventos 29 e 30).

É o relatório. Decido.

O processo comporta julgamento antecipado (art. 355, I, do CPC), por se tratar de questão estritamente de direito, de modo que a prova documental produzida é suficiente à elucidação da controvérsia.

A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e como tal será analisada.

A ré demonstrou que, após o extravio das bagagens, na data de 31.07.2024 pagou à passageira Sra. --- --, responsável pelo preenchimento do Relatório de Irregularidade de Bagagem (evento 1, DOC10), o valor de R\$ 4.342,95 (evento 16, CONTES1, fls 5) a título de indenização.

Cumprе consignar que, consoante se depreende da documentação acostada com a defesa, além da questão envolvendo a bagagem, a segurada também teve problemas com atraso e remarcação de voo (evento 16, CONTES1, fls. 5), de modo que o valor pago foi superior àquele indenizado pela seguradora autora.

Sendo assim, em que pese a irresignação da autora, reputo suficientes as telas para comprovar o pagamento decorrente da situação fática que conduziu ao pagamento do seguro.

Com efeito, os valores foram remetidos para a mesma conta corrente para a qual a própria autora efetuou a transferência, em nome da Sra. ----, no banco Bradesco, e não há notícia de que tenha havido outro extravio de bagagem da mesma passageira, no referido período, por voo diverso operado pela ré, a possibilitar não se tratar de indenização da situação fática em comento.

Assim, a ré logrou demonstrar que já indenizou a passageira pelo evento danoso *sub judice*, inclusive em valor superior ao suportado pela seguradora, que, por seu turno, sequer demonstrou qual(is) seriam os danos totais suportados pelos passageiros a fim de viabilizar a análise de eventual insuficiência do pagamento para cobertura dos danos, sendo certo, ainda, que as notas fiscais acostadas seguiram desacompanhadas da necessária tradução, obstando a análise quanto aos itens adquiridos pela passageira.

Ainda sob o advento do art. 786, §2º do Código Civil, cuja previsão normativa se manteve na norma que recentemente o substituiu (Lei 15.040/2024, o art. 91, §1º), o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça restara fixado no sentido de admitir a mitigação do comando legal quando terceiro de boa-fé demonstrar que já indenizou o segurado dos prejuízos sofridos, na justa expectativa de quitar os danos provocados.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO DE DANO SOBRE VEÍCULO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SUB-ROGAÇÃO. TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE O AUTOR DO DANO E A PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO SEGURADO. RENÚNCIA A INDENIZAÇÕES FUTURAS. CAUSADOR DO DANO QUE PAGA QUANTIA À SEGURADA, VÍTIMA DO ACIDENTE, NA LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE ESTAR REPARANDO OS DANOS CAUSADOS. MITIGAÇÃO DO ART. 786, § 2º, DO CC/02. 1. Ação ajuizada em 27/03/2014. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. Nos contratos de seguro de dano, o segurador, ao pagar a indenização decorrente do sinistro, sub-roga-se nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o causador do dano, consoante a literal disposição do art. 786, caput, do CC/02. Cuida-se, assim, de hipótese de sub-rogação legal, que se opera independentemente da vontade do segurado ou do terceiro responsável pelo dano. 3. Nos termos do art. 786, § 2º, do CC/02, é ineficaz, perante o segurador, qualquer ato transacional praticado pelo segurado junto ao terceiro autor do dano que importe na diminuição ou extinção do direito ao ressarcimento, pela via regressiva, das despesas decorrentes do sinistro. Desse modo, eventual termo de renúncia ou quitação outorgado pelo segurado ao terceiro causador do dano não impede o exercício do direito de regresso pelo segurador. 4. Admite-se, todavia, a mitigação do comando legal disposto no art. 786, § 2º, do CC/02, na hipótese em que o terceiro de boa-fé, se demandado pelo segurador, demonstrar que já indenizou o segurado dos prejuízos sofridos, na justa expectativa de que estivesse quitando, integralmente, os danos provocados por sua conduta. Nessa hipótese, a ação regressiva deve ser julgada improcedente, cabendo ao segurador voltar-se contra o segurado, com fundamento na vedação do enriquecimento ilícito, tendo em vista que este, em evidente ato de má-fé contratual, requereu a cobertura securitária apesar de ter sido indenizado diretamente pelo autor do dano. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.639.037/RJ, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 21/3/2017) - meus destaques.

Referido entendimento vem sendo reafirmado na jurisprudência recente do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO REGRESSIVA – EXTRAVIO DE BAGAGEM – Ação ajuizada pela seguradora – Pretensão de ressarcimento, em virtude da sub-rogação nos direitos de ação do segurado – Companhia aérea que pagou diretamente ao passageiro, segurado, indenização por extravio de bagagem – Condenação da empresa aérea, nesta ação, que acarretaria segunda indenização pelo mesmo fato, o que é inadmissível – Mitigação do art. 786, §2º, do Código Civil – Precedentes do TJSP e do STJ – Sentença reformada – Ação improcedente – Inversão do ônus de sucumbência – Recurso provido.
(TJSP; Apelação Cível 1038743-53.2023.8.26.0100; Rel.: Plínio Novaes de Andrade Júnior; 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2025; Data de Registro: 10/11/2025) - meus destaques

Ainda que não conste dos autos que a seguradora tenha concedido à ré integral quitação pelos danos decorrentes do extravio das bagagens, descabido que a companhia aérea seja compelida ao pagamento de nova indenização pelo mesmo evento danoso, sob pena de *bis in idem*.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com fulcro no art. 487, inciso I do CPC. Sucumbente, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$2.000,00 (dois mil reais).

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 30 (trinta) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

Documento eletrônico assinado por **ROGÉRIO AGUIAR MUNHOZ SOARES, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610005828946v10** e do código CRC **23fc2be1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ROGÉRIO AGUIAR MUNHOZ SOARES
Data e Hora: 08/05/2026, às 17:12:09